



## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 018/2022**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2022**

**RECORRENTE: GDAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICOS EIRELI**

**RECORRIDA: HIGH TECH INFORMÁTICA SÃO CARLOS EIRELI**

Os autos tratam de recurso administrativo apresentado contra decisão proferida no Pregão Presencial nº 007/2022, cujo objeto é a formação de **“REGISTRO DE PREÇOS” PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PARA ATENDER A DEMANDA DOS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ, COM ENTREGA PARCELADA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME DESCRIÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS DISPOSIÇÕES DO EDITAL”**.

A sessão pública de abertura do Pregão Presencial ocorreu em 27 de abril de 2022. Na ocasião ao final da sessão o Pregoeiro abriu a oportunidade para que as licitantes manifestassem a intenção de interpor recurso. A licitante **GDAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICOS EIRELI** manifestou a intenção de interpor recurso em face da decisão que desclassificou a sua proposta referente ao item 1 (um), em razão da falta de especificação de marca.

### **1- DA TEMPESTIVIDADE:**

Após ser intimada durante a sessão, sobre a manifestação de intenção de interposição de recurso bem como do início do prazo para apresentação das razões recursais, a recorrente as apresentou dentro do prazo legal. A recorrida, por sua vez também fora intimada, mas não apresentou contrarrazões.

### **2- DAS RAZÕES DO RECURSO:**

A recorrente se insurge contra a decisão que desclassificou a sua proposta apresentada para o item 1 (um), alegando, em síntese:

*“Ocorre que a recorrente foi desclassificada de forma injusta sob o fundamento que não apresentou marca dos produtos solicitados no item. Porém, o edital não solicitava marca e modelo dos componentes...”*

Ao final, a recorrente requer:

*“1 – Que seja comunicado os demais licitantes, para, querendo, apresentar contrarrazões recursais no prazo disposto em lei.  
2 – Que seja anulado o ato administrativo que desclassificou a empresa GDAI, haja vista que esta cumpriu todos os requisitos estabelecidos no edital.*



# Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



3 – Ademais, requer também que o processo licitatório retorne para a fase de julgamento de propostas.”

### 3- DAS CONTRARRAZÕES:

Não houve apresentação de contrarrazões.

### 4 - DA ANÁLISE DO RECURSO:

Passando, agora, à análise do mérito do recurso apresentado, temos que o cerne da questão gira em torno da desclassificação da proposta apresentada pela recorrente para o item 1 (um) do Pregão Presencial, em razão da falta de descrição da marca do equipamento.

Em geral, quando o licitante apresenta sua proposta, se faz necessária a indicação da marca, até para que a Administração saiba que produto está sendo oferecido. A indicação de marca na proposta serve ainda para ampliação da disputa uma vez que os licitantes, conhecendo o produto oferecido pelos concorrentes, terão mais segurança para avançarem em seus lances.

A empresa que fosse autorizada a desrespeitar a exigência de informar a marca do produto ou equipamento em sua proposta teria uma vantagem ilegal em relação às demais licitantes, pois apenas ela saberia as marcas indicadas por suas concorrentes, o que lhe permitiria baixar os preços sabendo que ao final entregaria equipamento de qualquer marca.

O edital da licitação em questão é expresso ao exigir que as propostas tragam a marca dos equipamentos, tendo o cuidado, inclusive, de oferecer um modelo de proposta a ser seguido pelos licitantes.

Vejamos o que diz o item 8.3 do Edital:

*“8.3. As PROPOSTAS deverão consignar:*

*(...)*

*d) Marca do material/produto, quando for o caso;*

*(...)*

*g) Declaração impressa na proposta de que esta atende todas as especificações exigidas no Termo de Referência e demais contidas no corpo deste edital. Na falta de declaração expressa presumir-se-á aceita e preenchida todas as condições;”*

Ao contrário do que quer fazer parecer a impugnante, o edital “exige” a apresentação de marca na proposta. A expressão “quando for o caso”, contida no subitem “d”, é utilizada para situações excepcionais em que os produtos licitados não possuam marca definida. Em todos os outros casos, assim como no caso dos autos, a especificação da marca do produto ou equipamento na proposta é obrigatória.

O modelo de proposta constante do edital descreve os requisitos mínimos a serem preenchidos pelos interessados em suas propostas e também exige a especificação de marca. Tal modelo exige que a empresa prepare a sua proposta preenchendo os itens destinados a descrição do produto, quantidade, unidade, **marca**, valor unitário e valor total.



# Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



Fica evidente que a proposta apresentada pela recorrente não atende aos requisitos mínimos exigidos pelo edital.

No caso dos autos não há que se falar na realização de diligência na tentativa de sanar uma possível falha formal, pois o Pregoeiro não pode se valer de tal instrumento para coletar informações que deveriam constar originalmente da proposta. A diligência é instrumento apto a buscar a complementação ou conferência de informações que já constem do processo.

Há que se destacar que o subitem “g” do item 8.3 citado acima, exige que a licitante apresente uma declaração impressa de que a sua proposta atende a “*todas as especificações exigidas no edital*”. O mesmo subitem deixa claro que, na falta de apresentação da declaração presumir-se-ão aceitas todas as condições do edital.

Ante o exposto, resta evidente que o edital deu a importância necessária à colocação de marca na proposta sem exceção, o que foi aceito pela recorrente.

Importante adentrarmos ao tema que trata da aceitação e do exame de conformidade da proposta no pregão.

De início deve ser observado que o exame de conformidade e a aceitação da proposta são requisitos previstos na legislação. A Lei nº 10.520/2002 diz:

*“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*

*(...);*

*IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.*

*(...).*

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(...);*

*VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;”*

*(...)*



# Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



*XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;”*

A lei deixa claro que a verificação de conformidade é uma fase da proposta de preços, assim como a aceitabilidade.

É possível notar ainda que nos termos da lei há uma sensível diferença entre o exame de conformidade e a aceitação de propostas. O exame de conformidade deve ser realizado no momento anterior à fase de lances, assim como prescreve o já citado art. 4º, VII, da Lei do Pregão.

Resta claro que o exame de conformidade é uma etapa distinta da aceitação, que ocorre após a definição da proposta de menor preço, como visto há pouco no art. 4º, XI da Lei nº 10.520/2002.

Esta distinção entre conformidade e aceitação da proposta também é retratada no Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, o que pode ser constatado com mais precisão nos artigos 28, caput, que trata da conformidade, e 39, caput, que trata do julgamento ou aceitação.

Em complementação ao tema e, apontadas as diferenças entre o exame de conformidade de propostas e a aceitação, analisaremos as diferenças dessas etapas nos pregões presencial e eletrônico.

O exame de conformidade de propostas apresenta formatação diferente dependendo se o pregão está na forma presencial ou na forma eletrônica.

No pregão presencial as empresas proponentes estão devidamente identificadas, tendo sido aberto o envelope e acessada a documentação que consta do seu interior. Neste caso, o exame de conformidade de propostas implica em uma análise exaustiva da proposta de preços e dos documentos anexos exigidos no instrumento convocatório. Portanto, na conformidade serão analisados a especificação, o preço, os prazos de entrega, garantia, os catálogos ou folders, marca, entre outros documentos exigidos juntamente com a proposta de preços.

A análise da proposta realizada nesta fase, de forma exaustiva, tem como objetivo impedir a participação na fase de lances, de empresas que apresentem proposta desconforme ou com produtos ou serviços em desatendimento ao exigido em Edital. Esse é, em regra, o objetivo do exame de conformidade de propostas no pregão presencial.

Já no pregão eletrônico, o exame de conformidade é diferente pois é restrito, uma vez que o Decreto Federal nº 10.024/2019 veda a consignação de qualquer expressão que identifique o licitante (art. 30, § 5º). Essa vedação alcança também a proposta inicial cadastrada no sistema. O proponente somente será identificado após o encerramento da fase de lances.

Há que se destacar ainda que, no pregão eletrônico, o campo disponível para que as licitantes informem a especificação dos seus produtos ou serviços é limitado, o que impossibilita um exame de conformidade nos moldes do pregão presencial.



# Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



O entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito do tema deixa essa limitação ainda mais clara. Sobre o assunto, o TCU, por meio do Acórdão nº 1.109/2019 – TCU – Plenário, se posiciona no sentido de que o campo para o cadastramento das propostas deve conter “*apenas informações complementares do produto ou serviço ofertado, sendo indevidas informações referentes a custos unitários, condições de entrega e outras, que devem ser exigidas e analisadas apenas do licitante melhor classificado, após a fase de lances*”.

Diante de tudo, resta claro que no pregão eletrônico o exame de conformidade de propostas foi diminuído e a análise mais detida da especificação será realizada em outro momento que é a fase de julgamento ou aceitação.

Mesmo no Pregão Eletrônico, porém, a proposta deve ser preenchida com a indicação da marca dos produtos ou equipamentos.

O Decreto Federal nº 10.024/2019, em seu art. 39, deixa clara a necessidade de que o objeto constante da proposta deve atender à especificação exigida no edital pois preceitua que o Pregoeiro deverá analisar a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação do objeto o que deixa evidente que a análise não pode ser feita somente com relação ao preço. Vejamos:

*“Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.*”

Por fim, após tratarmos da diferença entre o exame de conformidade de propostas realizado no pregão presencial e o exame de conformidade realizado no pregão eletrônico, é necessário evidenciarmos as diferenças existentes entre a aceitação no pregão presencial e a aceitação no pregão eletrônico.

Assim como já foi abordado, no pregão presencial o exame de conformidade é exaustivo o que permite que a aceitação avalie com maior rigor o preço ofertado para que, ao final da fase competitiva, possa ser evidenciado se os preços correspondem aos de mercado ou se são excessivos ou inexequíveis, por exemplo.

Já no pregão eletrônico a aceitação também é diferente em relação ao pregão presencial. Na forma eletrônica do pregão, a aceitação não pode dar ênfase somente ao preço ofertado. Nessa fase, deve ser analisada de forma exaustiva se a proposta atende a especificação constante no Edital.

A experiência tem demonstrado que no pregão eletrônico os licitantes, na grande maioria das vezes, tão somente transcrevem o texto do edital, podendo ocorrer a participação de empresas que ofertem produtos ou serviços que não atendem à especificação. Esse fato não ocorre, em regra, no pregão presencial pelos fatos e motivos já abordados.

Sendo assim, o pregoeiro deve ter total atenção com a fase de julgamento no pregão eletrônico. Somente nessa fase o condutor do certame poderá decidir se o objeto ofertado atende à especificação.



# Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



Porém, para que o pregoeiro chegue a essa constatação, não deve ser analisada somente a proposta. Em muitos casos devem ser realizadas algumas, ou várias, diligências.

O julgamento ou aceitação no pregão eletrônico dependerá da análise de alguns fatores, dentre eles o objeto. Tratando especificamente de licitações para aquisição ou registro de preços de bens, a especificação do objeto, a quantidade de itens e até mesmo os arrematantes podem acarretar em óbices para a aceitação. O Pregoeiro deve se certificar do real atendimento das especificações mínimas exigidas, com o afastamento das propostas que não cumpram os requisitos.

A experiência prática mostra que tão somente o questionamento ao licitante sobre o atendimento da especificação e as respectivas explicações não se mostram suficientes na grande maioria dos casos, principalmente se o objeto for a aquisição de bens. Para que um objeto seja corretamente aceito, o pregoeiro deve promover uma análise exaustiva da proposta. E esse julgamento pode exigir a realização de diligências que pode se dar através de consultas a setores técnicos, pesquisas na página do fabricante, pesquisas em páginas de revendedores, análise do catálogo do produto etc.

No caso dos autos, a questão gira em torno da fase de análise de conformidade da proposta, o que pode ser feito apenas comparando-se esta com as exigências do edital.

Diante disso, não há qualquer dúvida quanto à irregularidade da proposta apresentada pela recorrida.

Sendo assim, não resta outra alternativa, que não seja a desclassificação da proposta apresentada pela recorrida, uma vez que o processo licitatório deve seguir aos princípios norteadores da Administração Pública, notadamente aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, do qual trataremos de forma pormenorizada mais adiante.

Aceitar proposta em desacordo com as exigências mínimas do edital causaria um desequilíbrio entre os participantes, com vantagem para aqueles que desrespeitam as regras do certame. Não há sentido em se permitir que licitantes apresentem propostas em desacordo com o especificado, pois isto impediria que a licitação alcançasse o seu principal objetivo que é chegar à proposta mais vantajosa para a Administração Pública, dentro de parâmetros legais e isonômicos previamente estabelecidos.

Este também é o entendimento que prevalece na jurisprudência dos Tribunais. Vejamos:

*“A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não sendo possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os concorrentes. Verificada qualquer anomalia no edital, deveria a licitante ter impugnado o instrumento a tempo e modo, o que não ocorreu. Dessa forma, devem prevalecer as disposições editalícias, que devem ser cumpridas por todos os licitantes”.* (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG – Ap Cível/Rem Necessária: AC 5000550-25.2017.8.13.0470 MG).

*“A Administração tem o Poder Discricionário de estabelecer as normas do edital, respeitados os limites da lei 8.666/93. III. Impossibilidade de correção da proposta. Proposta que desatende as especificações do*



# Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



*Edital dever ser desclassificada.” (TRF-5 – APELAÇÃO CÍVEL AC 345325 RN 2002.84.00.001903-2).*

*“PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DESMONSTRAÇÃO. 1. A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exacerbado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.” (TJ-DF – 20160110996017 DF 0035360-14.2016.8.07.0018).*

*Licitação – Desclassificação de empresa participante – Não-cumprimento de item do edital de convocação – Apresentação de proposta com menor preço – Irrelevância – Falta de requisito do edital que inviabiliza, mesmo, a participação de apelante na fase de apreciação das propostas que não preenchem os requisitos formais e materiais previstos na lei e no ato convocatório. Essas serão desclassificadas (TJ/SP – Apelação Cível nº 259.110-1 – 8ª Câmara de Direito Público – Rel. Celso Bonilha).*

*“O menor preço, como critério qualificador de uma licitação, não opera isoladamente. Além da oferta mais vantajosa (menor preço), o pretense vencedor deve também apresentar proposta de acordo com as especificações do edital, como lei da licitação”. (TRF/1ªR. 3ª T. AMS nº 01458107/DF. DJ 05 dez. 1997. p. 106025).*

*“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO, PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL. – Em licitação sob a modalidade do menor preço a Administração deve pautar o julgamento e a classificação das propostas segundo esse critério objetivo, excluindo as que não atendem às especificações do edital”. (TRF-4 – MAS 11541 SC 2003.72.00.011541-8).*

*“Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reiterese, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência... O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os*



# Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



*candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016)... Nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.” (STJ – Resp 1717180 SP 2017/0285130-0).*

A vasta legislação que rege a matéria também é muito clara quanto à possibilidade de desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com as exigências do Edital.

A Lei de Licitações (8.666/93) em seu Artigo 48, inciso I, dispõe que a proposta que se desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada. Vejamos:

*“Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação”;*

O mesmo entendimento consta do inciso X do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002 que diz:

*“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*...*

*X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital”;*

O Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a modalidade Pregão na sua forma Eletrônica também é bem claro com relação à possibilidade de desclassificação de proposta que não esteja em conformidade com o Edital. Diz o Decreto:

*“Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.*

*Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital”.*

*“Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.*



# Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



*Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes”.*

A desclassificação das propostas que não atendam aos critérios estabelecidos no edital também é o caminho escolhido por nossa melhor doutrina. Nas palavras de Marçal Justen Filho, as propostas apresentadas em desconformidade com o edital devem ser desclassificadas. Vejamos:

*“Não serão objeto de apreciação as propostas que não preencham os requisitos formais e materiais previstos na Lei e no ato convocatório. Essas serão desclassificadas.” (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 16. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.).*

Ainda nas palavras do mesmo autor temos:

*“A identidade do objeto licitado envolve a descrição formulada pelo licitante para a prestação que se propõe a executar. Essa proposta deve ser conforme com o conteúdo no ato convocatório”. (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 16. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.).*

Outros aspectos também devem ser levados em consideração quando da apreciação do caso concreto.

Conforme o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93).

Desta forma, observado o conceito do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, resta evidente que em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei Federal nº 8.666/1993:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável*



# Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



*e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.*

Nas palavras do Mestre Hely Lopes Meirelles temos que:

*“O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes.” (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).*

Em se tratando de norma constante do Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório sob pena de afronta também ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos. Sendo assim, se há no edital especificações mínimas relacionadas à proposta a ser apresentada os licitantes estão obrigados a segui-las.

Novamente, Hely Lopes Meirelles ensina:

*“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora”. (Licitação e Contrato Administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).*

Por fim, devemos fazer referência também ao princípio da isonomia ou igualdade. De acordo com o já citado Artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, é princípio expresso da licitação, dentre outros, o princípio da igualdade.

O princípio da isonomia é princípio constitucional uma vez que está consagrado em nossa Constituição Federal, mais precisamente no inciso XXI do Artigo 37. Vejamos:



# Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

...

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.*

Este princípio nos ensina que a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

É dever da Administração Pública não apenas alcançar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes da licitação a igualdade de tratamento. Sendo assim é correto afirmar que o princípio da igualdade nas licitações públicas traduz-se na igualdade de condições oferecida a todos os concorrentes.

No caso concreto, aceitar que qualquer licitante apresente proposta sem a especificação da marca dos produtos ou equipamentos oferecidos, em total desconformidade às exigências do Edital, feriria de morte o consagrado princípio constitucional da isonomia.

## **5 - DA DECISÃO:**

Em razão dos fatos e argumentos até então expostos, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE, com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital do Pregão Presencial nº 007/2022, e com base na legislação que rege a matéria, mantendo inalterada a decisão de desclassificação da proposta apresentada pela licitante **GDAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICOS EIRELI** referente ao “item 1” (um). Determino que seja dado prosseguimento ao certame, intimando-se os licitantes, dentro do que estabelece a Lei nº 10.520/2002.

Em atenção ao § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo Artigo encaminho estes autos à análise e decisão da autoridade Superior.

Prefeitura Municipal de Catiguá - SP, 19 de maio de 2022.

**JOÃO OTÁVIO BORGES DE AZEVEDO**  
Pregoeiro